AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.787 - RS (2019/0012697-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LEAO LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME CARPENEDO MARTINS NETTO - RS065016
		ALEXANDRE LOREA MAGALHÃES - RS062323
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. AFERIÇÃO DE SUA SUBSISTÊNCIA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. QUESTÃO CONSTITUCIONAL PREJUDICIAL AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL E POSSIBILITAR, SE FOR O CASO, A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.040, II, DO CPC/2015.

DECISÃO

Cuida-se de agravo manejado por ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LEAO LTDA em face de decisão que negou admissibilidade ao recurso especial porque o apelo especial não se presta à análise de questão constitucional.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando reiterando a alegada ofensa o art. 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, não teria se manifestado sobre as questões ventiladas nos aclaratórios. No mérito alega a possibilidade de análise do recurso especial onde se discute ofensa à Lei n.º 9.424/1996 e alterações posteriores. Aduz, outrossim, que a contribuição do INCRA foi suprimida pela Lei nº 7.787/1989.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo para que seja analisado o recurso especial.

Contrarrazões às fls. 626-628 e-STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A agravante impugnou adequadamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual conheço do agravo. Contudo, o recurso especial não merece exame no momento.

Da análise dos autos, verifica-se que a questão constitucional relativa à compatibilidade da contribuição destinada ao INCRA com a Emenda Constitucional nº 33/2001, que introduziu o art. 149, § 2º, III, "a", na Constituição Federal, é prejudicial ao recurso especial, o que atrai a incidência do art. 1.031, § 2º, do CPC/2015, *in verbis*:

> § 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá

os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Registro, outrossim, que a questão de fundo teve repercussão geral reconhecida pelo STF (tema 495).

Tendo em vista a existência de recurso extraordinário interposto e sobrestado na origem, não é possível remeter aos autos ao Supremo Tribunal Federal na hipótese.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1.031, § 2º, e 1.040, II, do CPC/2015, conheço do agravo para determinar o retorno dos autos à origem para sobrestamento do recurso especial a fim de possibilitar, se for o caso, o reexame da apelação após decisão do STF em repercussão geral sobre a matéria de fundo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator